



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702004 - CE (2024/0273968-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE CLELSON FERREIRA ARAUJO TORQUATO - CE043455
ANA MIKAELA BESSA FEITOSA - CE043454
JOÃO FRANCISCO FEITOSA - CE040885

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUGA AO PERCEBER VIATURA. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA SATISFEITA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0202114-50.2023.8.06.0301.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 445/451).

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Quanto ao recurso especial em si, tenho que prospera a tese apresentada pelo agravante.

A fundamentação deduzida no recurso especial é no sentido da licitude das provas obtidas em busca pessoal levada a efeito com fundadas suspeitas (fls. 360/374).

Inicialmente, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, assentou que a busca pessoal, sem mandado

judicial, exige justa causa (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

No caso, o Tribunal de origem, na análise das circunstâncias fático-probatórias do feito, concluiu (fl. 267 – grifo nosso):

No caso em tela, é possível perceber que a abordagem do acusado Luís Gustavo Pinheiro Pereira se **deu exclusivamente em razão do seu nervosismo ao perceber a presença da composição policial, ao correr para um terreno próximo, o que provocou a perseguição pelos agentes de segurança**, sendo capturado e supostamente encontrado em posse de drogas e artefatos, como uma tesoura e uma faca.

Dessa forma, é possível perceber que não existiram fundadas razões (justa causa) consubstanciadas em elementos concretos anteriores a autorizar a realização de busca pessoal no agente.

O único elemento que ocorreu, conforme narrado e confirmado pelos próprios agentes em ambas as oportunidades em que foram ouvidos foi: a simples fuga do recorrente para um terreno após avistar a composição policial, demonstrando nervosismo.

Pontua-se que, da moldura fática estabelecida no acórdão atacado, a abordagem dos policiais se deu em razão da atitude suspeita do agravante ao fugir dos agentes.

Nesses termos, tem-se que os fatos reconhecidos no acórdão atacado indicam fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, afastando alegação de nulidade, nos termos dos precedentes: HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024; AgRg no HC n. 937.891/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.906/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/10/2024; AgRg no HC n. 841.479/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024; AgRg no HC n. 846.700/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/12/2023; AgRg no HC n. 916.364/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 193.038/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2024.

Logo, consoante manifestação ministerial, *tem-se, aqui, portanto, um quadro baseado em fatos concretos e objetivos reveladores de fundadas suspeitas que autorizam a busca pessoal em debate* (fl. 448).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, para afastar a nulidade e restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator